



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3041308 - MG(2025/0341673-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : GLEIDSON DA SILVA LIMA
ADVOGADO : PAULO VIRGILIO VIZANI NUNES - MG174594

EMENTA

Direito Processual Penal. Agravo Regimental em Recurso Especial. *Reformatio in pejus* indireta. Anulação de sentença penal condenatória. Retorno dos autos ao juízo competente. Recurso provido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento na Súmula 7/STJ.

2. O acórdão recorrido absolveu o recorrido do crime de porte ilegal de arma de fogo, sob o argumento de que a anulação do veredicto do Tribunal do Júri, em recurso exclusivo da defesa, implicaria *reformatio in pejus* indireta, sendo a absolvição a única solução possível ao caso, com fundamento no art. 617 do CPP e na Súmula 160 do STF.

3. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do agravo e pelo provimento do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a vedação à *reformatio in pejus* indireta, prevista no art. 617 do CPP, impede a restauração do processo ao estado anterior ao ato viciado e a prolação de nova sentença pelo juízo competente, desde que observada a limitação quanto ao quantum e ao regime de penas.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, anulada a sentença penal condenatória por vício processual em recurso exclusivo da defesa, a vedação à *reformatio in pejus* indireta limita a nova decisão ao teto da pena concretamente fixada na decisão anulada, sem impedir a prática de novo ato decisório válido pelo juízo competente.

6. A absolvição de ofício, como realizada pelo Tribunal de origem, converte a regra limitadora da *reformatio in pejus* indireta em obstáculo à jurisdição válida, contrariando os precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

7. No caso concreto, a decisão recorrida reconheceu a nulidade decorrente da violação ao art. 492, § 2º, do Código de Processo Penal, sendo juridicamente adequada a restauração do processo ao estado anterior ao ato viciado, com retorno dos autos ao juízo competente para nova decisão, observada a limitação imposta pelo art. 617 do CPP quanto ao quantum e ao regime de penas.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido e recurso especial provido para anular o acórdão que absolveu o recorrido do delito de porte ilegal de arma de fogo e determinar o retorno dos autos ao juízo competente para nova decisão, observada a limitação imposta pelo art. 617 do CPP.

Tese de julgamento:

1. A vedação à *reformatio in pejus* indireta, prevista no art. 617 do Código de Processo Penal, limita a nova decisão ao teto da pena concretamente fixada na decisão anulada, sem impedir a prática de novo ato decisório válido pelo juízo

competente. 2. A restauração do processo ao estado anterior ao ato viciado é juridicamente adequada, desde que observada a limitação imposta pelo art. 617 do Código de Processo Penal quanto ao quantum e ao regime de penas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 19 de maio de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3041308 - MG(2025/0341673-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : GLEIDSON DA SILVA LIMA
ADVOGADO : PAULO VIRGILIO VIZANI NUNES - MG174594

EMENTA

Direito Processual Penal. Agravo Regimental em Recurso Especial. *Reformatio in pejus* indireta. Anulação de sentença penal condenatória. Retorno dos autos ao juízo competente. Recurso provido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento na Súmula 7/STJ .

2. O acórdão recorrido absolveu o recorrido do crime de porte ilegal de arma de fogo, sob o argumento de que a anulação do veredicto do Tribunal do Júri, em recurso exclusivo da defesa, implicaria *reformatio in pejus* indireta, sendo a absolvição a única solução possível ao caso, com fundamento no art. 617 do CPP e na Súmula 160 do STF.

3. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do agravo e pelo provimento do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a vedação à *reformatio in pejus* indireta, prevista no art. 617 do CPP, impede a restauração do processo ao estado anterior ao ato viciado e a prolação de nova sentença pelo juízo competente, desde que observada a limitação quanto ao quantum e ao regime de penas.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, anulada a sentença penal condenatória por vício processual em recurso exclusivo da defesa, a vedação à *reformatio in pejus* indireta limita a nova decisão ao teto da pena concretamente fixada na decisão anulada, sem impedir a prática de novo ato decisório válido pelo juízo competente.

6. A absolvição de ofício, como realizada pelo Tribunal de origem, converte a regra limitadora da *reformatio in pejus* indireta em obstáculo à jurisdição válida, contrariando os precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

7. No caso concreto, a decisão recorrida reconheceu a nulidade decorrente da violação ao art. 492, § 2º, do Código de Processo Penal, sendo juridicamente adequada a restauração do processo ao estado anterior ao ato viciado, com retorno dos autos ao juízo competente para nova decisão, observada a limitação imposta pelo art. 617 do CPP quanto ao quantum e ao regime de penas.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido e recurso especial provido para anular o acórdão que absolveu o recorrido do delito de porte ilegal de arma de fogo e determinar o retorno dos autos ao juízo competente para nova decisão, observada a limitação imposta pelo art. 617 do CPP.

Tese de julgamento:

1. A vedação à *reformatio in pejus* indireta, prevista no art. 617 do Código de Processo Penal, limita a nova decisão ao teto da pena concretamente fixada na decisão anulada, sem impedir a prática de novo ato decisório válido pelo juízo competente. 2. A restauração do processo ao estado anterior ao ato viciado é juridicamente adequada, desde que observada a limitação imposta pelo art. 617 do Código de Processo Penal quanto ao quantum e ao regime de penas.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, contra decisão de fls. 3247-3250, mantida em juízo de retratação, que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula 7/STJ.

Sustenta a parte agravante que o óbice da Súmula 7/STJ não se aplica ao caso, por se tratar de controvérsia eminentemente jurídica, sem necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório. Afirma a adequação e a tempestividade do agravo, bem como a presença dos pressupostos específicos e constitucionais do recurso especial.

Aduz que o acórdão recorrido violou o art. 14 da Lei 10.826/2003, o art. 619 do CPP e o art. 1.022, II, c/c o art. 489, § 1º, VI, do CPC, aplicado ao processo penal por força do art. 3º do CPP. Alega, ainda, que a decisão da Corte local incorreu em *error in iudicando* ao absolver o réu do crime de porte ilegal de arma de fogo, sob o argumento de ofensa à vedação da *reformatio in pejus* indireta, quando, na verdade, a orientação do STJ é no sentido de que o referido princípio apenas limita o quantum de eventual nova pena, não vedando a prolação de nova sentença válida pelo juízo competente após o reconhecimento da nulidade em recurso exclusivo da defesa.

Requer o provimento do agravo regimental para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, anulando o acórdão que absolveu o réu do delito de porte ilegal de arma de fogo e determinando o retorno dos autos ao juízo competente para novo julgamento, com observância do teto da pena fixada na sentença anulada, à luz do art. 617 do CPP e da vedação da *reformatio in pejus* indireta.

Contrarrazões não apresentadas (fl. 3267).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do agravo e provimento do recurso especial (fls. 3284-3289).

É o relatório.

VOTO

O agravo é cabível e dele se deve conhecer. Foi interposto tempestivamente por parte legítima contra decisão que inadmitiu o recurso especial apresentado contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem, e seu trâmite observou os requisitos formais previstos na legislação aplicável, especialmente no art. 1.042 e ss. do Código de Processo Civil.

O agravo merece conhecimento, uma vez que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial sob o óbice da Súmula 7/STJ, mantido em juízo de retratação, mas a controvérsia devolvida é estritamente jurídica - alcance da vedação da *reformatio in pejus* indireta diante de nulidade reconhecida por ofensa ao juízo natural -, prescindindo de revolvimento fático-probatório, conforme sustenta o agravante e consigna o parecer ministerial. Ademais, todos os fundamentos da decisão agravada foram especificamente impugnados, afastando-se a incidência da Súmula 182/STJ.

Passa-se, assim, ao exame do recurso especial.

A tese recursal encontra respaldo em recentes precedentes desta Corte, o que também afasta o óbice da Súmula 83/STJ. A Corte de origem, ao absolver de ofício o recorrido do crime de porte ilegal de arma de fogo, entendeu que, não tendo as partes suscitado a nulidade de competência e ao se cassar o veredicto para que o juiz togado profira nova sentença, haveria “*reformatio in pejus*, em recurso único da Defesa”, reputando “a absolvição a única solução possível ao caso”, com fundamento no art. 617 do CPP e na Súmula 160 do STF. Esse entendimento destoa da orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a *reformatio in pejus* indireta, prevista no art. 617 do CPP, estabelece limite material à nova decisão, sem impedir a restauração do processo e a prolação de nova sentença pelo juízo competente.

A jurisprudência desta Corte é clara ao afirmar que, anulado o provimento anterior em recurso exclusivo da defesa, a vedação da *reformatio in pejus* indireta limita a nova resposta estatal ao teto da pena concretamente fixada na decisão anulada, não obstando a prática de novo ato decisório válido pelo juízo natural. Transcrevem-se trechos paradigmáticos:

“Anulada a sentença penal condenatória por vício processual, em recurso exclusivo da defesa, incide a vedação à *reformatio in pejus* indireta (art. 617 do CPP), razão pela qual o novo provimento jurisdicional não pode resultar em sanção mais gravosa que aquela anteriormente fixada” (AgRg no AREsp n. 2.516.203/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 20/8/2025,); “O reconhecimento da *reformatio in pejus* indireta não acarreta a anulação do julgamento do Júri, pois não foi identificado vício no julgamento em si, mas apenas na fixação da pena. [...] A retificação da pena [...] foi considerada suficiente para corrigir a *reformatio in pejus* indireta, sem necessidade de anulação da sentença” (AgRg no AREsp n. 2.094.563/SP, rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025);

e, em formulação geral:

“Proíbe-se, outrossim, a *reformatio in pejus* indireta, para impedir que, nos casos em que a decisão impugnada pelo acusado é anulada pelo Tribunal, a nova decisão venha a ser mais gravosa aos interesses da defesa” (AgRg no REsp n. 1.843.524/PB, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023, fls. 3288). Também se registra que “havendo novo julgamento provocado por anulação do processo em recurso exclusivo da defesa, a sentença não pode ser mais gravosa ao réu” (HC n. 139.621/RS, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 6/6/2016).

No caso concreto, a própria decisão recorrida reconheceu a nulidade decorrente da violação ao art. 492, § 2º, do Código de Processo Penal, que dispõe: “§ 2º Em caso de desclassificação, o crime conexo que não seja doloso contra a vida será julgado pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo”. A partir desse reconhecimento, a solução juridicamente adequada é a restauração do processo ao estado anterior ao ato viciado, com retorno dos autos ao juízo competente para nova decisão, observada, se houver nova condenação, a limitação imposta pelo art. 617 do CPP quanto ao *quantum* e ao regime de penas, de modo a evitar agravamento indireto da situação do réu. A absolvição de ofício, na linha adotada pelo Tribunal local, converte a regra limitadora em verdadeiro obstáculo à jurisdição válida, o que não se coaduna com os precedentes desta Corte Superior como bem colacionados pelo agravante e pelo Ministério Público Federal.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao Recurso Especial para anular o acórdão que absolveu o recorrido do delito de porte ilegal de arma de fogo e determinar o retorno dos autos ao juízo competente, a fim de que profira nova decisão, condicionada ao teto da pena fixada na sentença anulada, nos termos da vedação à *reformatio in pejus* indireta.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0341673-6

**AREsp 3.041.308 /
MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00129456620228130145 10000230723074006 129456620228130145

EM MESA

JULGADO: 19/05/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : GLEIDSON DA SILVA LIMA

ADVOGADO : PAULO VIRGILIO VIZANI NUNES - MG174594

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.